



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-004276.989.18-3

**Município:** Queluz.

**Assunto:** Contas anuais do exercício de 2018.

**Prefeito:** Laurindo Joaquim da Silva Garcez.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e João Batista Guimarães Câmara Neto (OAB/SP nº 246.018).

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-14.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PARECER DESFAVORÁVEL. V.U.**

Município: Queluz. Exercício: 2018. Gastos com Pessoal: 54,41% - ultrapassaram o limite de 54%, em descumprimento ao artigo 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidade não afastada. Jurisprudência deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004276.989.18-3.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de agosto de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Queluz, exercício de 2018, com recomendações à Origem, mediante ofício, e determinação à Fiscalização competente, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Pontes.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
06ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 10/03/2021.

**ITEM 27**

**Processo:** TC- 23993.989.20-1 (Ref. TC 4276.989.18-3)

**Município:** Queluz

**Prefeito(s):** Laurindo Joaquim da Silva Garcez

**Exercício:** 2018.

**Requerente(s):** Laurindo Joaquim da Silva Garcez (Prefeito)

**Procuradora de Contas:** Élida Graziene Pinto.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-08-20, publicado no D.O.E. de 11-09-20.

**Fiscalização atual:** UR-14

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de Queluz, Sr. Laurindo Joaquim da Silva Garcez, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2018.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 18 de agosto de 2020, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, diante do excesso de gastos com pessoal em 54,41%.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 11 de setembro de 2020.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas no Evento 01, as quais foram protocolizadas, em 24 de outubro de 2020, dentro do prazo.

Em sua justificativa, a defesa alega que:

*“...principalmente se considerado o momento histórico e a evolução favorável do gasto, o caso é de parcimônia acerca do tema.*

*De início, cabe destacar que a situação de descontrole apresentada no final do exercício de 2017 decorreu de condutas adotadas na gestão anterior, a qual não estava sob responsabilidade do defendente. É tão evidente esta situação, que conforme resumo extraído do TC-4276.989.18 (Contas Municipais de*

2018), vê-se que os últimos três exercícios do mandato passado tiveram parecer desfavorável.

Portanto, não se tratava de uma administração equalizada que, de repente, por culpa do ora defendente, passou para um ciclo de irregularidades. Com efeito, a partir do momento em que se estabeleceram os dados de excesso no índice de pessoal, a Administração, agora sob comando do atual Prefeito, travou uma verdadeira cruzada contra tal situação e, sem perder de vista a eficiência, foi, paulatinamente, reduzindo o montante de descontrole, o que aconteceu em 2017, primeiro ano de mandato do atual gestor e onde o gasto ficou em 56,55% (TC-6519.989.16), continuou no sob exame, onde o gasto foi reduzido para 54,41% e, finalmente, no exercício de 2019, imediatamente seguinte, recuou para 48,07%, como se extrai do relatório TC-4617.989.19-9 (relatório fls. 14/15 – DOC. 01)."

Instados a se manifestarem a ATJ e o MPC, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, concluíram pelo NÃO PROVIMENTO.

A ATJ em sua manifestação opina pelo não provimento do Reexame por entender que:

"As razões ora apresentadas não alteram a situação processual, até porque o Recorrente não contesta os percentuais apresentados pela Fiscalização indicando que a superação do limite legal de despesas com pessoal aconteceu no segundo e terceiro quadrimestres do exercício, expressando 54,66% (2º quadrimestre) e 54,88% (3º quadrimestre) da Receita Corrente Líquida, tão somente notícia as providencias adotadas visando a eliminação da parcela excedente."

Por seu turno o Douto MPC também entendeu que as justificativas da defesa não merecerem prosperar:

*"Conforme é possível observar da leitura da defesa ora apresentada, não há questões de ordem técnica que poderiam reverter o índice previamente apurado, de 54,88% da RCL no último quadrimestre do exercício, determinante à rejeição das contas de Governo."*

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**

**PRELIMINARMENTE**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME.**

**NO MÉRITO**, meu voto diverge das conclusões que chegaram a ATJ e o MPC, isso porque, a defesa conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2018.

Acredito que possam ser acolhidas as justificativas trazidas pela defesa por se tratar de uma única falha que ensejou na emissão do Parecer Desfavorável ao superar os gastos com pessoal em 0,41% e, conforme anunciado pela defesa e ratificado no relatório da Fiscalização para o exercício de 2019, houve uma significativa queda nos gastos com pessoal que fechram o exercício em 48,01%.

Cabe ressaltar que em 2017 esses gastos atingiram o montante de 56,55% na gestão anterior e já em 2018 a atual gestão conseguiu apresentar uma melhora, ainda que insuficiente para aprovação das contas (54,41%), mas já demonstrando a boa fé e o compromisso em ajustar os gastos em descontrole.

Já em 2019 restou comprovado que esses gastos reduziram ainda mais, finalizando o exercício em 48,01%, numero esse bem abaixo dos limites prudenciais que corroboram a boa intenção do administrador municipal em reverter em apenas dois exercícios uma situação que já perdurava por anos.

Vejamos o que disse a defesa em suas justificativas:

*"O desenvolvimento administrativo não deve ser avaliado por esta Corte de Contas como um dado matemático estático, mas sim, de forma dinâmica e segundo os rumos dados à Administração. De nada adianta*

uma gestão momentaneamente estabilizada, mas com riscos que demonstram o descontrole logo adiante, motivo pelo qual, de forma inversa, deve ser valorizada a correção segura de situações de descontrole por condutas prontas dos gestores."

De fato, deve-se valorizar o administrador que mostra interesse em reverter uma situação delicada como essa dos gastos com pessoal em excesso, sobretudo nos tempos atuais, onde se torna cada vez mais difícil alinhar receita e gastos.

Ademais, como bem demostrou a defesa, todos os demais índices foram atendidos permanecendo, apenas, os gastos com pessoal:

*"Prestados os esclarecimentos acima, indiscutível que os demais desacertos existentes não passam de irregularidades superficiais, que podem ser relevadas diante do bom desempenho da Administração no exercício de 2018, assim sintetizado:*

- APLICAÇÃO NO ENSINO 32,28%
- PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO 79,80%
- ENCARGOS SOCIAIS REGULARES
- APLICAÇÕES EM SAÚDE 21,97%
- AGENTES POLÍTICOS REGULAR
- PRECATÓRIOS REGULARES
- TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO REGULAR
- RESULTADO EXEC. ORÇAMENTÁRIA - 2,81%
- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA INVESTIMENTOS +

3,30."

Neste sentido, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de **QUELUZ**, Sr. **Laurindo Joaquim da Silva Garcez**, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2018, devendo ser **REFORMADO** o V. Parecer desfavorável à aprovação das Contas.

**É O MEU VOTO.**

**São Paulo, 10 de março de 2021.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO**

EGS

Data: 18/03/2021

## TCSP1 - Diário do Tribunal de Contas de São Paulo

27 TC-023993.989.20-1 (ref. TC-004276.989.18-3) Requerente: Laurindo Joaquim da Silva Garcez (Prefeito). Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Queluz, relativas ao exercício de 2018. Responsável: Laurindo Joaquim da Silva Garcez (Prefeito). Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 11-09-20. Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e João Batista Guimarães Câmara Neto (OAB/SP nº 246.018). Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto. Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de Queluz, Senhor Laurindo Joaquim da Silva Garcez, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2018, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se o v. parecer desfavorável à aprovação das contas.